ENFITEUSE — RESGATE — INTERPRETAÇÃO DO ART. 693 DO CÓDIGO CIVIL

— A disposição do art. 693 do Código Civil só é aplicável aos aforamentos constituídos depois de sua entrada em vigor.

Arnaldo Guedes Pereira e sua mulher *versus* Santa Casa de Misericórdia do Recife

Recurso Extraordinário nº 7.560 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARAES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes no recurso extraordinário n.º 7.560, de Pernambuco, em que são embargantes Arnaldo Guedes Pereira e sua mulher, sendo embargada a Santa Casa da Misericórdia do Recife, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos, por maioria de votos, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1950 — Laudo de Camargo, Presidente — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Consta dêstes autos, a fls. 151, o acórdão proferido, por maioria de votos, pela Colenda 2.ª Turma, proclamando, de acôrdo com o art. 693 do Código Civil, que o resgate dos aforamentos, permitidos por essa disposição, sòmente se aplica aos constituídos depois da vigência do Código Civil.

Provido o recurso extraordinário, foram cancelados o acórdão prolatado a fls. 88 e, como se, a sentença de primeira instância que julgara procedente a ação proposta pelos enfiteutas contra a Santa Casa da Misericórdia de Recife para o fim de ser resgatado o aforamento que grava o terreno denominado "Sítio da Estrêla".

Ao acórdão foram opostos embargos infringentes, deduzidos a fls. 152, e seguintes, sem impugnação da parte adversa.

Oficiou, a fls. 188, o então Procurador Geral, o eminente Sr. Ministro Luiz

Gallotti, nos têrmos do parecer de fls. 125, pelo recebimento dos embargos. O relatório, apresentado à deliberação da Colenda 2.ª Turma pelo eminente Sr. Ministro relator, é do teor seguinte (fls. 126). Constam, a fls. 129, 142, 147, 148 e 149, os votos cuja leitura passo a proceder.

E' o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, conforme foi exposto no relatório, resume-se a questão, que se mostra de maior monta, à aplicação do disposto no art. 693 do Código Civil, que permite o cancelamento do aforamento; entende a Justiça paulista que a ação ordinária proposta contra a Santa Casa, com êsse objetivo, era procedente, aplicando o disposto no art. 693 do Código Civil; entendeu a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães contra o voto do douto Sr. Ministro Orozimbo Nonato, a que aderiu o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que o disposto no art. 693 era inaplicável ao aforamento constituído antes do Código Civil, por vários motivos, inclusive porque não era possível a aplicação retroativa do preceito da lei civil. O meu voto é o seguinte: (lê).

VOTOS

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A matéria debatida nos embargos se volve à interpretação restrita dada pelo v. acórdão embargado ao disposto pelo Código Civil, no art. 693, decidindo, nesse sentido, só ser aplicável, essa disposição, aos aforamentos constituídos depois da vigência do Código Civil.

Colimam os embargantes, principalmente com apoio no douto e erudito voto do eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, interpretação mais ampla daquele inciso legal, no sentido de abranger, também, os aforamentos anteriores ao Código Civil.

E argumentam que a interpretação restritiva não se compadece com a clareza do dispositivo, pois abrange "todos os aforamentos", existentes à data da promulgação do Código, sem exceção de espécie alguma.

Ergue-se contra essa conclusão o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, vencedor na Colenda 2.ª Turma Julgadora.

Peço vênia para dissentir, reforçando-me nos fundamentos expostos pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, a fls. 129 e segs., *verbis*:

"Prescreve o art. 693 do Código Civil que todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis trinta anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá, no seu contrato, renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas dêste capítulo".

"O ilustre Tribunal de Pernambuco, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Nestor Diógenes, aplicou o dispositivo suso enunciado a um contrato de enfiteuse celebrado antes, ainda, da entrada em vigor do Código Civil. O voto vencido, do Exmo. Sr. Desembargador Genaro Freire, forte na lição de Clóvis Bevilácqua, Paulo de Lacerda, Sá Freire, Epitácio Pessoa e Gondim Filho, adotou opinião contrária assim exposta pelo mestre Clóvis Bevilácqua:

"O direito de resgate não aproveita aos aforamentos já constituídos, quando o Cód. Civil entrou em vigor, por se não ofender direito dos senhorios que, contando com a perpetuidade estipularam cânones extremamente módicos. Sòmente a respeito dos prazos concedidos de 1º de janeiro de 1917, por diante, pois que já se constituem na vigência do novo direito, é que o resgate é possível.

E o eminente Bento de Faria, igualmente, ao parecer, sufraga êsse entendimento, quando, fazendo rosto ao magistério de Faggella, Venzi, Baudry Lacantinerie, Fourcade e Teodosiades, abraça-se na lição de Cunha Gonçalves, Bonecasse e Demolombe para recusar a aplicação retroativa da lei "ao direito de propriedade e a qualquer direito real, com relação a sua existência, modo de aquisição, exercício ou extensão" (Vêde Aplicação e Retroatividade da Lei. n.º 56).

Paulo de Lacerda em mais de um lance do "Manual Lacerda", I, Primeira Parte, versa a questão das alterações de extinção dos institutos perpétuos, e no que tange ao caso do resgate da

enfiteuse previsto no art. 693 do Cód. Civil, adverte:

"Sirva de exemplo, para a questão ora em discurso, o caso do art. 693 do Código Civil que introduziu na enfiteuse a modificação de ser resgatável trinta anos depois de constituída, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro. Embora não se possa dizer que êsse preceito legal novo haja, verdadeiramente, transformado a instituição do emprazamento no seu todo, de maneira a comunicar-lhe outra fisionomia jurídica, é certo que êle a modificou numa parte da sua estrutura. Tal preceito não deve, portanto, ser aplicado retroativamente; quero dizer, vale sòmente *ex-nunc*, e não contra as enfiteuses já existentes quando entrou em vigor o Código Civil" (liv. cit., n.º 174, *in fine*, pág. 251 *in principio*.

E no mesmo sentido, Sá Freire, Epitácio Pessoa, Gondim Filho, Hahnemann Guimarães, Philadelpho Azevedo, Agripino Veado e Sabóia de Medeiros, êstes últimos na exposição de motivos do anteprojeto da extinção da enfiteuse.

Também Carvalho Santos com êles conspira nesse entendimento: "O direito de resgate aproveitará os aforamentos constituídos antes da vigência do Código Civil, Clóvis Bevilácqua opina pela negativa pela razão de não ofender o direito dos senhorios, que estipularam fôros módicos, contando com a perpetuidade da enfiteuse. Paulo Lacerda, com apoio no ensinamento de Gabba, sustenta igual opinião (Man. I, nº 90, nota 25). De fato, Gabba é claro ao fazer ver que a lei pode, quando assim entenda necessário, ou conveniente para o bem público, limitar o tempo de duração das instituições jurídicas perpétuas, que não tem por efeitos fazer cessar essa perpetuidade, porém que se resolvam em qualquer mudança da disposição interna dêles, não podem ser aplicadas retroativamente, a menos que o legislador ordene de modo expresso..." (Cód. Civ., Int., v. II, páginas 104-105).

E ainda Oliveira Castro, em glosas a um aresto do Tribunal de São Paulo e a outro da Côrte de Apelação do Distrito Federal, e que não deliram daqueles sulcos:

"Êste acórdão merece ser assinalado pela importância prática de seu alcance. Com efeito, êle, tornando evidente que a enfiteuse, como qualquer outro contrato de direito civil, é regulado de acôrdo com a lei reinante no momento de sua celebração, faz assim ressaltar que as alterações introduzidas pelo Código em matéria de enfiteuse estão subordinadas ao princípio geral que a lei dispõe para o futuro e não para o passado, porque a lei que pretende retroagir incorreria na sanção da garantia constitucional que veda a retroatividade das leis".

E mais: "Esta decisão é tão jurídica, quanto corajosa, porque há uma verdadeira conjuração de interêsses para ampliar o dispositivo (aliás contraditório e inoperante) permitindo o resgate obrigatório. (Cód. Civil Aplicado, v. III, págs. 223 e 224).

A teoria dos juristas nacionais, pois, que se opõe à doutrina do acórdão recorrido, é galharda e numerosa.

Faz-lhe frente, entretanto, a lição de Carlos Maximiliano: "Viola direito de senhorio, afeia-se com estígma da retroatividade que faculta ao enfiteuta resgatar o bem respectivo, liberá-lo do aforamento? Certamente, não. A providência é jurídica; porquanto a lei pode suprimir a enfiteuse, e o resgate é uma das formas da extinção" (Dir. Intertemporal, pág. 123). E o douto jurisconsulto consigna a opinião de Gabba, que duvida da justiça da aplicação do princípio, que reconhece, entretanto, ser vitorioso (nota 8).

E com êle concerta o jurista de alta graduação que foi João Luís Alves (*in* Rev. For., vol. XXIX, págs. 15 e seguintes).

No desenvolver da controvérsia entre os juristas nacionais sôbre o assunto, Gabba é indicado pelas duas correntes como prestigioso patrono de cada uma delas.

Mas, no "Tratado de Direito Civil Brasileiro", um de cujos autores, Eduardo Espínola, é, hoje, o príncipe dos civilistas brasileiros, está dilucidado que o mestre opinadíssimo italiano inclina-se à aplicação da lei nova no regular a extinção das enfiteuses perpétuas.

"Vênia para a transcrição do ensinamento de Espínola-Espínola Filho: "Pondera Gabba que, em se tratando da enfiteuse no direito transitório, se faz necessário distinguir os efeitos, que resultam, principalmente, do título, e

os que se relacionam com o direito real. — Quanto ao aspecto contratual da enfiteuse, deve-se observar o que, em relação aos contratos em geral, estabelece a doutrina do direito transitório. De modo geral, afirmam os autores que os direitos pertencentes ao enfiteuta sôbre o imóvel enfitêutico se submetem ao princípio dominante em matéria de efeitos dos direitos reais, o que quer dizer que, como regra, os efeitos jurídicos de tais direitos são regulados pela lei vigente ao tempo em que foram postos em execução.

"Gabba — exemplifica: — se uma lei nova estabelecesse que ao enfiteuta não compete o tesouro encontrado no imóvel enfitêutico, êsse princípio se aplicaria também às enfiteuses antes constituídas, em relação aos tesouros que ainda não tivessem sido encontrados. Na verdade, aquilo que pode, ou não pode, fazer o enfiteuta no imóvel enfitêutico, não difere daquilo que pode ou não pode fazer o proprietário, de onde a aplicação da lei nova, em matéria de direito do enfiteuta, se confunde quase sempre com a aplicação imediata da lei nova em relação ao direito de propriedade imobiliária. E' de notar, porém, segundo Gabba, que o domínio direto não se submete à mesma regra, porque aí prevalece o aspecto contratual; assim, p.ex., no tocante à admissibilidade da consolidação do domínio direto com o útil e às condições em que se pode verificar.

E' princípio reconhecido na doutrina que as enfiteuses perpétuas, como tôdas as instituições e direitos reais de doação perpétua, se submetem à lei atual. Não é possível desconhecer à lei a faculdade de regular de novo as enfiteuses perpétuas". Gabba, Teoria della retroatività delle leggi, v. 3, 3.ª ed., 1897, páginas 178 e segs. ("Trat. de Dir. Civil Brasileiro", vol. II, pág. 343 e nota *i*).

E continuando a explanar o assunto dizem os egrégios autores do riquíssimo "Tratado": "Essa matéria foi objeto de discussões a propósito dos dispositivos do Código Civil italiano; e assim também entre nós, quanto à aplicação do art. 693 do Código Civil.

O Cód. italiano estabeleceu no artigo 1.564 que o enfiteuta pode resgatar sempre o imóvel enfitêutico, mediante o pagamento de um capital em dinheiro correspondente ao fôro anual, na base do interêsse legal.

O art. 30 de suas disposições transitórias declarou: — E' facultado aos enfiteutas, ou devedores de rendas simples ou imobiliárias constituídas sob as leis anteriores, resgatar o imóvel ou a renda de acôrdo com as normas estabelecidas, respectivamente nos artigos 1.564 e 1.784 do Código. — Comentando êsses dispositivos, faz ver Fiore que, se a lei nova sanciona o princípio da libertação das enfiteuses sem limitar a sua aplicação a respeito das enfiteuses perpétuas antes constituídas, não resta dúvida que tal disposição compreende também as enfiteuses perpétuas precedentes. Por isso, o legislador italiano, para suprimir quaisquer dúvidas, formulou a disposição transitória acima referida (Fiore — "Delle Disp. Generali", 1.ª parte de II div. civ, it. de Fiore, Brugi e outros, v. 1.º, da 2.ª ed. de 1915, págs. 315 e segs.).

Transcrevemos, há pouco, a disposição do art. 693 do nosso Cód. Civil que autoriza o resgate das enfiteuses 30 anos depois de constituídas. Tem havido controvérsia sôbre o alcance dessa regra em relação às enfiteuses constituídas na vigência do direito anterior.

Sá Freire, dizendo-se apoiado em Gabba, entende que o art. 693 não pode receber aplicação retroativa. Clóvis Bevilácqua manifesta a mesma opinião. João Luís Alves, porém, sustentou a tese da aplicação retroativa do preceito concernente ao resgate da enfiteuse. O Tribunal de S. Paulo, por ac. de 23 de abril de 1926, decidiu de conformidade com o parecer de Sá Freire e Clóvis. Por ocasião do julgamento, o Ministro Júlio de Faria declarou que, em face do art. 11, § 3.º da Const. de 1891, não era possível dar efeito retroativo a qualquer lei ordinária, tornando-se inútil invocar a autoridade de escritores estrangeiros que opinam em sentido contrário. Para Júlio de Faria, não há figura mais característica de direito adquirido do que a do senhorio direto em relação à perpetuidade do aforamento. Argumentava o ilustre magistrado: — "Tendo em vista esta perpetuidade é que êle contratou o aforamento por uma renda baixa, contando com a duração indefinida do contrato. Se a lei nova vem encurtar o prazo, tornando resgatável o aforamento, evidentemente há

de acarretar grave prejuízo para o senhorio direto. Se êle não tivesse certeza de ser perpétuo o aforamento, não o teria contratado por preço tão reduzido. Assim, não pode êle ficar sujeito a uma contingência imposta pela nova lei e que não tinha em vista quando contratou". A solução do Tribunal paulista não encontra o apoio da doutrina dominante. Os sectários da doutrina clássica ou subjetiva afirmam que não existe aí direito adquirido do senhorio direto, por se tratar de efeitos próprios do direito real reconhecido pela lei, e, assim, suscetível das modificações que ela venha a introduzir de futuro. Os objetivos entendem, igualmente, que, em casos dessa natureza a nova lei tem efeito imediato sôbre tôdas as situações constituídas. E' bem verdade que Sá Freire invoca a autoridade de Gabba, no ponto em que o notável tratadista italiano se refere às transformações das instituições jurídicas perpétuas, que não têm por efeito cessar essa perpetuidade, mas que se resolvem em qualquer alteração de sua disposição interna. Mas, como fêz ver João Luís Alves, essa citação de Gabba não compreende a espécie em exame. O que o escritor italiano afirma peremptòriamente é o seguinte: — "Não duvidamos que, uma vez introduzido o princípio da liberação das rendas enfitêuticas perpétuas, êsse princípio deve ser aplicado às enfiteuses já constituídas, ainda quando o legislador não o diga expressamente: — tal retroatividade é imposta pelo próprio caráter de perpetuidade da instituição" (Teor. della ret., vol. 3.º, 3.ª ed., pág. 187), já vimos a opinião de Fiore. Faggella declara que o Cód. Civil it. estabeleceu, como princípio requerido pela economia moderna, a possibilidade de resgate de tôdas as enfiteuses, tanto perpétuas como temporárias. Êsse princípio, diz êle, é de atuação imediata, isto é, aplica-se também às enfiteuses constituídas em tempo anterior ao Cód. Civil (Blanchi, "Corso", vol. 2.º, 2.ª ed., Faggella, 1922, página 728). Stalpi observa o legislador italiano quis remodelar a enfiteuse, purificando-a dos vícios antigos e de qualquer elemento feudal e fideicomissário; assim afirmou enèrgicamente o princípio de libertar a terra dos ônus perpétuos que a agravaram, decretando, destarte, uma norma de ordem pública, que, em conseqüência, não pode ser derrogada por convenções privadas. Êste mesmo autor sustenta que, entre os princípios gerais, que formam a base da ordem jurídica italiana, está a liberação dos bens de todos os ônus feudais (Stalpi, Dir. Civ., vol. I, Parte gen., I, 1949, págs. 661-662). Roubier, na aplicação dos princípios de sua doutrina, faz ver que a lei que suprime um tipo de direito real deve aplicar-se imediatamente a todos os direitos dêsse gênero que existam, porque a lei, em tal caso, tem por fim remediar os inconvenientes resultantes dêsse direito real; é uma lei de estática jurídica que, desde que entra em vigor, pôr têrmo a tôdas as situações existentes..." (Trat., vol. cit., págs. 343 e segs.).

E é, d. v., a essa doutrina que me inclino, como, aliás, na discussão do anteprojeto de lei de extinção da enfiteuse, tive ensejo de declarar.

"E' o resgate um dos modos de extinção da enfiteuse, instituto perpétuo. E as leis que extinguem tais institutos têm inevitável projeção retro-operante, cabendo ao legislador, como providência de política jurídica, e em prol de respeitáveis interêsses ligados, muitas vêzes, às conveniências mesmas da paz social e do consórcio civil, estabelecer providências atenuadoras de prejuízos e perturbações. Mas, o princípio, de qualquer modo, é verdadeiro.

O que se controverte é a concorrência ou não do dever de indenizar; mas fôrça é reconhecer que as leis abolitivas de institutos de duração perpétua necessitam, para a realização de seu fim, do mais amplo retroativo (vêde Porchat, "Da Retroatividade das Leis Civis", págs. 47-48).

Opertmann, aludindo à opinião de Savigny e de Lassale sôbre a projeção retro-operante de certas leis, diz: "Tal sucede necesariamente con aquellas leys que estabelecen la abolición de toda una institución jurídica o le impone una modificación fundamental, como cuando se trata, por ejemplo, de la esclavitud de los negros o de la propriedad privada inmobiliária. En estos casos la renuncia a la retroactividad anularia por completo da finalidad perseguida con la reforma o la aplazaria por un tiempo excesivamente largo. Si la ley quiere, en tales casos, proteger los intereses existentes, puede hacerlo facil-

mente otorgando la correspondiente indemnización a los interesados despojados de sua posición jurídica". (Introd. al derecho civil, trad. espanhola de Geral, pág. 39).

O conhecimento do recurso está assegurado pela letra *d*, dada a divergência de jurisprudência. Nego-lhe, porém, provimento".

ADITAMENTO DO POVO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Com êsse voto, que acabo de ler, entendeu o eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato que o preceito do art. 693 do Código Civil é de aplicação imediata, porque rege instituto que, por sua natureza, deve receber essa aplicação, em nome de vários interêsses — interêsses da coletividade, interêsses sociais e até da paz jurídica. E' da própria índole jurídica dêsse instituto receber tal aplicação imediata, sem que isso possa importar em ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

O meu voto é no sentido de receber os embargos, para restaurar o acórdão da Justiça local.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O acórdão da 2.ª Turma, de 2 de abril de 1948 (fls. 51), assentou que a disposição do art. 693 do Cód. Civil, só é aplicável aos aforamentos constituídos depois da vigência do Código.

Sustentam os embargantes que a disposição citada deve ter aplicação imediata, já aceita, aliás, pela embargada.

Certa doutrina sustenta, com efeito, que o *ius afrancandi*, admitido em lei nova, se aplica imediatamente e atinge os aforamentos constituídos sob o impôsto de lei que não o admitia, pois o direito de resgate apenas dilata as faculdades do enfiteuta e atende ao interêsse geral.

Esta doutrina não pode ser, entretanto, aceita em um regime constitucional que proiba a adoção de leis retroativas (Const. de 1891, art. 11, 3.º), ou que prejudicam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Const. de 1934, art. 113, 3, e de 1946, art. 141, § 3.º).

Seria retroativa a aplicação da lei que concede ao foreiro o direito de resgate, em relação ao contrato de enfiteuse perpétua, ao fateusim. Tal aplicação ofenderia o ato jurídico perfeito, lesando os direitos adquiridos pelo senhorio, quanto ao fôro, prelação, laudêmio, devolução.

Clóvis Bevilácqua ensina, sob êsse regime constitucional, que o direito do resgate, não aproveita aos aforamentos constituídos antes do Cód. Civil (Cód. Civ. Coment., III, 1938, pág. 253).

O nosso direito não se desviou do direito romano, que ignorava a remissão da enfiteuse. Nem mesmo a salutar reforma legislativa do marquês de Pombal concedeu ao foreiro o direito de remir o prazo. Os nossos costumes repeliram o aforamento vitalício, consagrando a enfiteuse perpétua, pura (Lafayette, "Direito das Coisas", 1922, pág. 300). Pode-se, assim, afirmar que a enfiteuse era, antes do Código Civil, essencialmente irredimível.

A lei nova que modifica a essência de um instituto, exonerando alguém de ônus perpétuo, é retroativa e prejudica o direito adquirido por aquêle a quem o ônus aproveita. Savigny reconhece que as leis modificativas da essência de um instituto são retroativas e suprimem direitos adquiridos, mas são necessárias em virtude de exigências morais e políticas ("Traité de Droit Romain", trad. Guenoux, T, 8.º, 1851, página 503, § 308). Embora se reconheça a necessidade de tornar resgatável a enfiteuse ou de abolir êste instituto, a reforma, em nosso sistema constitucional, tem de respeitar os aforamentos anteriores, salvo se feita por meio de emenda à própria Constituição.

A disposição do art. 693 do Cód. Civ. não pode, assim, permitir a extinção de enfiteuse que, segundo a lei de sua constituição, era perpétua e não estava sujeita a resgate. Rejeito os embargos.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, a questão é, incontestàvelmente, de grande relevância. Entretanto, parece-me que, de acôrdo com o disposto no art. 693 do Código Civil, é possível chegar-se à conclusão a que chegou o proeminente Sr. Ministro Relator, invocando o voto do eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato. Assim propendo, com a devida vênia do igualmente eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, cuja autoridade é sempre admirada e acatada. Com efeito, diz o artigo aludido:

"Todos os aforamentos, salvo acôrdo entre as partes, são resgatáveis trinta anos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar o direito ao resgate, nem contrariar disposições imperativas dêste capítulo".

Pelo que se vê dêste dispositivo, a intenção que dominou o legislador foi torná-lo extensivo a tôdas as situações que na época existissem. O eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães pondera que essa interpretação importa em dar ao preceito efeito legal retroativo e, assim sendo, os contratos anteriormente existentes não podem ser por êle abrangidos. O pensamento do eminente Sr. Ministro Relator, todavia, foi no sentido de que o resgate é admissível em tôdas as situações. Trata-se, evidentemente, de um instituto obsoleto; a tendência é para a sua extinção dentro no aspecto de interêsse social já amplamente explorado. Assim, a interpretação do eminente Sr. Ministro Relator, conquanto possa merecer as críticas que se levantaram, e aceitável dentro dêsse aspecto.

Nestas condições, recebo os embargos.

VISTA

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, peço vista do processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa. Receberam os embargos os Exmos. Srs. Ministros relator e Macedo Ludolf, sendo os mesmos rejeitados pelo Exmo. Sr. Ministro revisor.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros José Linhares e Goulart de Oliveira, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf.

VOTOS

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Contra a Sta. Casa de Misericórdia de Recife, senhoria direta de uma área de terras, denominada "Sítio da Estrêla", nessa cidade, foi ajuizada pelos foreiros Arnaldo Guedes Ferreira e s/m, a presente ação, a fim de libertar o imóvel de aforamento, constituído há mais de 30 anos, mediante o pagamento do equivalente a 20 prestações anuais, conforme ao disposto no art. 693 do Código Civil. Defendeu-se a Sta. Casa alegando que o princípio sòmente abrangia as enfiteuses constituídas após 1º de janeiro de 1917, protegidas pela norma básica do direito adquirido. Vencida em 1.ª e 2.ª instâncias, manifesta recurso extraordinário, provido na egrégia 2.ª Turma.

Em que pese a douta lição do eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, ouso divergir de S. Excia. desprezando os embargos.

Entendo que o art. 693 do Código Civil compreende apenas os aforamentos constituídos após a vigência dêsse Código.

Do Egrégio Supremo Tribunal Federal, enfrentando o texto, apenas conheço o acórdão embargado, diversos existindo dos tribunais locais, todos repelindo a retroatividade (D. Fed. em 1.º de novembro de 1928, *in* "Rev. Dir.", vol. 94, pág. 311; São Paulo, 23 de abril de 1926, *in* "Rev. dos Tribs.", vols. 59-68 e 63-341). Entretanto, em demanda, em que se discutia, quanto a aforamento eclesiástico, constituído antes do Código Civil, a falta de pagamento do fôro, na vigência do Código, decidiu o Supremo Tribunal inaplicável o art. 692, n.º 2. Sendo relator o Sr. Ministro Edmundo Lins, assim se consubstancia em sua ementa o acórdão de 25 de agôsto de 1931:

"Os contratos de enfiteuse eclesiástica, celebrados antes do Código Civil, regem-se pela Lei da época de sua formação.

E' certo que a distinção entre fôro eclesiástico e fôro profano perdeu a sua razão de ser, em face do princípio consagrado no art. 72, § 3.º, da Constituição da República, que sujeitou às disposições do direito comum tôdas as confissões religiosas, quanto ao regime de seus bens.

Êsse dispositivo, porém, não teve, nem podia ter em vista extinguir um contrato livremente realizado sob o regime de leis anteriores.

O Código Civil considera extinta a enfiteuse pelo não pagamento das pensões devidas por três anos consecutivos; mas a Ordenação do Livro 4.º, tít. 3.º, permitia ao foreiro em se tratando de aforamento eclesiástico, purgar a mora em qualquer tempo, pagando as pensões devidas, ou oferecendo-as antes da contestação da lide.

O abandono do contrato enfitêutico, pelo foreiro, em benefício do senhorio, deve resultar de ato inequívoco. Na espécie, admitiu-se o recurso extraordinário porque se questionou sôbre a vigência de uma lei federal, discutindo-se se se devia aplicar o Código ou a Ordenação".

Na doutrina, tanto os partidários da retroatividade, na circunstância, se reportam a Gabba.

Entretanto, é preciso acentuar que o famoso doutrinador escrevia em face do texto expresso do art. 30 das disposições transitórias do Código Civil italiano e que nada obstante reconhecia: "Em conclusão, o princípio da universal liberação das enfiteuses parece não poder demonstrar-se, nem com argumentos econômicos, e não ter, todavia, maiores fundamentos na legislação italiana que na legislação francesa. A aplicação, em particular do princípio às enfiteuses já constituídas, parece, como pareceu a Mailher de Chassat uma injusta retroatividade em prejuízo de direitos adquiridos contratuais (una ingiusta retroattività à dano del diritti acquisiti contratuali) — "Teoria della Retroattività delle Leggi", vol. 3, págs. 189-190, número 179.

Mas, na preparação do nosso Código parece-me convincente a rejeição das emendas do Sr. Barros Franco Júnior, ao art. 824 do projeto primitivo, dispondo sôbre o resgate dos aforamentos temporários ou perpétuos. Dizia uma delas: tôdas as disposições dêste capítulo são aplicáveis aos aforamentos existentes ao tempo da promulgação dêste Código. A emenda foi rejeitada, conforme o parecer do relator, a quem parecia ferir de frente o art. 5 do título preliminar, que dispunha exatamente sôbre o respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Trab. da Com. Especial da Câmara, vol. 6, págs. 314 e 358).

Daí a procedência, para mim, do argumento de que não devem ser aceitos, sem maior reserva, elementos bauridos no direito italiano, onde o Código Civil, no art. 30 das Disp. Trans. prevê expressamente a remissão pelos enfiteutas ou devedores de rendas simples ou imobiliárias, constituídas sob leis anteriores, dos imóveis ou da renda, de acôrdo com as normas prescritas nos arts. 1.574 e 1.784.

Convincente, em conseqüência o argumento de Clóvis de que o direito de resgate não aproveita aos aforamentos já constituídos, quando o Código entrou em vigor, para se não ofender ao direito dos senhorios, que contando com a perpetuidade, estabeleceram cânones extremamente módicos.

Tais entendimentos, aliás, estão conforme ao ensinamento de Ferrara, quanto ao valor jurídico dos princípios da irretroatividade que devem explicar-se pela teoria do respeito aos fatos consumados, rigorosamente formulado, sem restrições, nem acréscimos, através de uma regra única e precisa: *tempus regit actum.* Todo o fato jurídico diz o notável civilista, seja acontecimento casual ou ato jurídico é regulado, tanto por suas condições de forma como de substância, quanto por todos seus efeitos passados, presentes e futuros, pela Lei do tempo em que o fato se consumou jurìdicamente, salvo a Lei nova não quer mais, ou pelo menos em tão larga medida, excluir a eficácia da antiga disposição jurídica. Mas, até que a cláusula de exclusão da lei nova fique estatuída, expressa ou tàcitamente, vige a disposição jurídica anterior que acompanha os fatos e relações nascidas sob seu império ("Trat. Dir. Civ. Ital.", volume 1, pág. 266).

Assim como acentuou o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, garantido como está o direito adquirido pela Constituição de 1946, não é possível aplicar-se às enfiteuses anteriores ao Código Civil o seu art. 693.

Se as leis relativas às instituições jurídicas de duração perpétua, estão sujeitas às leis novas, os juristas que assim doutrinam, asseguram o direito à indenização, o que vale reconhecer o direito adquirido.

Por tais fundamentos *data venia* do eminente Relator, do Sr. Ministro Orozimbo Nonato e outros que sustentam diversa opinião, desprezo os embargos,

de acôrdo com o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Sr. Presidente, acompanhei, na Turma, o voto do eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato. Entretanto, ponderando mais sôbre o assunto, lendo o memorial e, já agora, ouvindo as razões constantes do voto do eminente Sr. Ministro Afrânio Costa, convenci-me de que devo mudar de opinião, porque realmente o Código Civil não pode regular contrato feito de acôrdo com as leis anteriores que garantiam a enfiteuse. O Código Civil não tem fôrça para alterar contrato que a Constituição reconhecia como direito adquirido.

Quando o Código Civil passou a vigorar, todos êsses direitos reais estavam consolidados, pertenciam ao patrimônio de seus titulares. Sòmente uma nova Constituição, como lei maior, é que poderia alterar êsses contratos.

Acompanho por isso o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, desprezo os embargos, acompanhando, como fiz na Turma, o voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, o relator dos embargos, o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, deu-se à pena de ler todo o meu enfadonho voto proferido na Turma. E, culminando em generosidade, fêz dêsse voto, tão opaco, o fundamento mesmo do seu respeitável pronunciamento. Êste precedente talvez me autorizasse a voltar também às razões já enunciadas para receber os embargos. Dá-se, porém, que o eminente Ministro Hahnemann Guimarães e os outros eminentes colegas que votaram de modo contrário trouxeram novos argumentos à discussão, como ainda agora, o eminente Sr. Ministro Afrânio Costa. E ainda mais, o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada com êle formou, renunciando à sua antiga opinião, e dando belo exemplo de amor à verdade, que supera as imposições de coerência formal. Convenceu-se S. Excia. da procedência da doutrina contrária. E, lealmente e sàbiamente o declarou. *Sapientis est mutare consilium.* Não hesitaria, Sr. Presidente, em seguir-lhe as pegadas, se também me convencesse de estar pelejando em vão.

Tenho, entretanto, que os eminentes colegas que rejeitaram os embargos é que, *data venia,* labutam em equívoco.

Antes que tudo, recolho, como verdadeira, a lição do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães de haver o Código Civil alterado, fundamentalmente o instituto.

A enfiteuse era irredimível e se tornou resgatável. A meu ver, o argumento fortalece a convicção de ser, então, a lei nova retro-operante.

O direito português da enfiteuse derivava do direito feudal e medieval, não do direito romano, que concebia a enfiteuse como *ius in re aliena,* ao passo que o direito feudal o compreendia como abrangedor de dois direitos de propriedade superpostos: um senhorio direto e um domínio útil, tudo contra a afirmação do texto paulino. *"Contra naturam quippe est ut cum ego aliud teneo tu quoque id tenere videaria".* Entre os romanos, aliás, a enfiteuse provém da necessidade de cultivar terrenos largados; a princípio, propriedades de entidades religiosas e estatais; depois, de particulares. Era o modo, talvez único, de dar préstimo aos latifúndios, que perderam a Itália. Mas êsse aspecto da enfiteuse, cujo nome só apareceu, aliás, no II século do Cristianismo, foi inteiramente apagado no direito medieval, que fêz da enfiteuse um remédio para conservar ao lado dos vínculos, capelas e morgados, as instituições aristocráticas. O seu caráter de perpetuidade era reconhecido. E' exato que, no velho direito português, conforme registram entre outros, Coelho Rocha e Lis Teixeira, podia a enfiteuse ser vitalícia, pelo espaço, geralmente, de três vidas. Mas, o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães realçou que os costumes, os usos e as praxes sempre fizeram da enfiteuse, do prazo-fateusim, um instituto perpétuo e irresgatável. Essa alteração fundamental, o tornar a lei nova resgatável um instituto devedro perpétuo, é que pode ter, a meu ver, projeção retro-operante. E' que se trata de abolir instituto perpétuo, caso em que a retro-projeção da lei não ofende direito adquirido. Se a lei, em geral, visa apenas ao futuro e não ao passado — *lex prospicit, non respicit,* exclusivamente por amor do direito adquirido. Se no seu regresso ao passado

não ofende a lei direito adquirido, inexiste retroatividade vitanda.

Nem tôda retro-projeção da lei vulnera direito adquirido ou situação jurídica definitiva. E, então é ela permitida porque a nova lei, presumidamente melhor e mais sábia do que a antiga, deve abranger o máximo de casos.

Dizer, pois, que a lei não pode reger o caso antigo, porque não deve retroagir, envolve tautologia. Tudo está, repito, *data venia,* em saber se a retroprojeção ofende direito adquirido. No caso, essa ofensa não se verifica. O eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada reitera o argumento de não poder contrato celebrado do Código se subordinar à disciplina da lei nova. E, realmente, é princípio fundamental, em matéria de contrato, em matéria de obrigações, que a lei não pode retroagir. E' o princípio romano que, até hoje, se mantém conforme ensina Faggella, invocando galharda teoria de Doutores. Mas, na hipótese, o contrato é elemento de formação de direito real. E é êsse direito real que convém examinar se pode ou não ser disciplinado pela lei nova.

Autores há que proclamam a possibilidade da retroatividade da lei que estrutura os direitos reais ao revés do que versa matéria de contratos. Essa distinção, não a aceita Gabba e êle, realmente, peca, por excessiva, em sua generalidade. Mas, se se trata de reforma radical, de abolição de um instituto de caráter perpétuo pode a lei ter efeito retroativo, pode disciplinar o passado sem ofender direito adquirido. Por que motivo não ofende? E' sabido que alguns juristas fulminam os institutos perpétuos como aberrações, enormidades, horrores morais contra os direitos do gênero humano. Tais conceitos não partem de qualquer autor moderno, mordido do demônio da revolução. E' do velho Struvio.

Outra explicação admite que a lei possa retroagir, porque, do contrário, nunca se aboliria um instituto, que é perpétuo.

A escravidão, os morgados, os vínculos e capelas, todos os direitos medievais, todos os direitos do feudalismo, estariam viçando, por amor do direito adquirido e se os não varressem as revoluções, que o legislador não deve provocar.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Isto contraria a propria noçao de direito adquirido, que foi definida, entre nós, pelo art. 3º da antiga Introdução, como direito incorporado ao patrimônio de alguém; se o contrato enfitêutico atribuiu ao senhorio, perpètuamente, um direito de perceber fôro, de perceber laudêmio, se êsse direito lhe foi atribuído perpètuamente, pode a lei posterior abolir êsse direito sem ofensa do direito adquirido?

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Exatamente para poder abolir o instituto, que é perpétuo, para acompanhar a evolução jurídica. Ia referir, quando tive a honra de receber o aparte do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, nessa hipótese, a lição de juristas que inculcam a necessidade de indenizar o proprietário. Foi o que fêz a Inglaterra quando aboliu a escravidão nas colônias. Êsse pagamento, porém, não deriva de princípio jurídico, senão que atende a conveniência e interêsses do consórcio social. No Brasil, não se adotou essa prática. Aboliu-se a escravidão sem qualquer pagamento aos proprietários.

Sem a retroatividade da lei que extingue um instituto perpétuo ou suprime a perpetuidade de um instituto, sem a retroatividade, êle perduraria pelos séculos dos séculos. O eminente Sr. Ministro Afrânio Costa adverte que a opinião dos autores italianos não é convocável ao propósito porque, no regime italiano, não é uma regra constitucional a da irretroatividade da lei, enquanto que, entre nós, ela troneja como princípio da lei maior. Na Itália, ela é, apenas, uma prescrição, não ao legislador, mas ao Juiz. Pode o legislador, mediante cláusula expressa, atribuir à lei retroatividade.

Mas Faggella, Roubier, Gabba e outros autores não discutem o problema apenas de *lege lata;* discutem a possibilidade doutrinária de haver leis retroativas.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O próprio Gabba, depois de fazer desenvolvimento da teoria neste sentido, diz que o art. 30 do Código Civil Italiano representa um lamentável dano ao direito adquirido.

O *Sr. Ministro Orozimbo Nonato* — O mesmo não repetem Fiore, Faggella e outros.

Se o instituto é perpétuo e não pode haver lei com efeito retroativo, êle permaneceria ao arrepio de tôda a evolução jurídica. Por outro lado, a interpretação contrária, no caso, estabeleceria desigualdade, repugnante ao direito, entre as antigas enfiteuses, perpétuas, irredimíveis, e as posteriores ao Código Civil, temporárias e resgatáveis. Tais razões, justificam, a meu ver, a retro-projeção da lei de que se trata.

Aliás, o Código Civil, ao versar assunto, fala em todos os aforamentos, alcançando os anteriores e posteriores ao seu advento. Havendo desaparecido as antigas classificações de enfiteuse, a expressão "tôdas" da lei, sòmente pode mirar as enfiteuses estabelecidas em qualquer tempo.

A doutina estrangeira pode ser invocada, ao que tenho, pois ela se funda em razão de ordem generalíssima.

Aliás, entre nós, se a advertem Clóvis Bevilácqua, Carvalho Santos, Sá Freire, Philadelpho Azevedo, Hahnemann Guimarães, a êles se opõem Carlos Maximiliano, Espínola Filho, João Luís Alves e outros.

Recebo, *data venia*, os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato acaba de desfechar contra o meu frágil voto uma crítica encantadora, baseada em poderosos argumentos. Devo desde logo salientar que ninguém é mais hostil, mais infenso ao instituto da enfiteuse, do que eu, participante há tempos de uma comissão, que elaborou projeto no sentido de abolir o aforamento. Essa comissão, porém, funcionou sob o regime da Constituição de 1937, quando o princípio da irretroatividade das leis não era princípio constitucional. Era princípio de lei ordinária, estabelecido no art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Era possível então, naquele regime que não consagrava como preceito constitucional o princípio da irretroatividade das leis — a abolição do instituto da enfiteuse, ferindo-se assim o direito adquirido.

Invoquei no meu voto a opinião respeitável de Savigny, que salienta a necessidade de, no interêsse social, dar aplicação a leis retroativas que ferem direito adquirido. Savigny reconhece isso. A lei pode ofender direito adquirido quando esta ofensa reverter em proveito social. Estas considerações, porém, não podem ser aceitas no atual regime constitucional, uma vez que o § 3.º do art. 141 da Constituição vigente, reproduzindo preceito consagrado nas Constituições de 1891 e de 1934, diz:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato judiciário perfeito e a coisa julgada".

Admitir-se o resgate do aforamento constituído antes do Código Civil não só ofende o direito adquirido do senhorio, como viola o ato jurídico perfeito, porque o contrato constitutivo da enfiteuse é ato jurídico perfeito, é ato que se estabeleceu, que se fêz, que se celebrou ao tempo em que a enfiteuse era um instituto perpétuo. O senhorio adquiria, pela enfiteuse, direito perpétuo de perceber fôro, de perceber laudêmio, se não exercer a preferência.

Não é possível que a lei retroaja, no caso, admitindo-se o resgate do aforamento constituído antes do Código Civil, sem ofender o ato jurídico perfeito, os contratos enfitêuticos anteriores ao mesmo Código. Além disso, dêsses contratos resultou o já apontado direito para o senhorio, para o titular do domínio direto, para o senhor, para o titular do domínio eminente. Ofende-se, pois, o direito adquirido por êsse senhorio. Que é direito adquirido? Sabemos quanto é árdua, ou até impossível, a tarefa de definir direito adquirido. Entre nós, porém, o conceito foi adotado em lei, no art. 3.º, da antiga Introdução ao Código Civil, entendendo-se como direito adquirido aquêle incorporado ao patrimônio do seu titular ou para cujo exercício haja têrmo prefixado, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. O direito do senhorio, em virtude do contrato enfitêutico, é direito adquirido; êle adquiriu o direito perpétuo à percepção do fôro e do laudêmio, pelo menos. Ora, a lei que ofenda o direito adquirido tem de ser repelida por nós, em face da Constituição vigente. Não era possível, mesmo sob a vigência das constituições anteriores, exceto a de 1937, que se desse aplicação ao art. 693 do Código

Civil aos aforamentos antes dêle constituídos. O Código Civil foi elaborado quando vigorava o art. 11 da Constituição de 1891, pela qual se proibia a adoção de lei retroativa. A Constituição de 1891 proibia de modo expresso, as leis retroativas; qualquer lei retroativa tinha de ser repudiada no regime de 1891, ferisse ela ou não o direito adquirido. A lei retroativa estava prescrita sob o regime da Constituição de 1891. Ora, o Código Civil foi elaborado sob êsse regime constitucional. Como, por conseguinte, dar-se ao preceito do art. 693, que torna redimível o aforamento, como dar-se a êsse preceito aplicação retroativa, sem ferir profundamente o regime constitucional que vigorava quando o Código Civil foi adotado? Por isso é que sempre me pareceu digno de aprêço e de adoção o ensinamento do incomparável Clóvis Bevilácqua. Por essas razões, peço permissão ao eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato para insistir no meu voto, rejeitando os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Min. Hahnemann Guimarães acaba de dar-me a honra de replicar às modestas considerações que expendi. S. Excia., com a generosidade de sempre, atribuiu ao meu voto "ímpeto", que não tinha, chegando a dizer que "desfechei" crítica ao seu respeitável pronunciamento, quando apenas opus considerações opacas e modestas ao seu brilhante voto.

Mas a réplica, como que S. Excia. ainda agora me honrou, tornou, a meu pezar, ainda mais profunda a distância que separa o meu voto de S. Excia., por entender que, no caso, a redação da retroatividade, é superada pela necessidade inevitável de transformações indispensáveis ao consórcio civil, sem que, entretanto, se possa falar em "lei retroativa".

Não pedi, entretanto, a palavra, Sr. Presidente, para insistir nos conceitos, que defendi e que se adargam, também, ao que me lembra agora, com a lição de Rinaldo Porchat. Pedi a palavra para mostrar que, ainda em outro particular, divirjo, com muito pezar, do eminente juiz e professor, quando S. Excia. afirma que, no regime da Constituição de 1891, outro era o conceito de direito adquirido. Tenho que o conceito era o mesmo. Apenas o legislador, por imperfeição de linguagem, por deficiência de nomenclatura, referiu-se a "irretroatividade da lei", quando mais razoável seria que se tivesse referido à proibição de ofensa do "direito adquirido" ou da "situação jurídica perfeita". Quando a Const. de 1891 proibiu as "leis retroativas", não eliminou a possibilidade de projeção ao passado, o que será impossível, com êsse radicalismo. Proibiu apenas as leis que ferissem o direito adquirido. Fêz dessa ofensa a pedra de toque da irretroatividade. E em tôrno dêsse assunto lavra, até hoje, grande confusão. Há tratadistas que falam em "irretroatividade da lei". Gabba fala em "retroatividade da lei", entendendo que as leis são naturalmente retroativas e só não retroagem quando, nessa retro-projeção, encontram com o direito adquirido. Quando a Constituição de 1891 diz que a lei não pode ser retroativa, quer dizer que ela não pode ofender o direito adquirido. Êsse plano doutrinário, jurisprudencial e legal em que se desenvolve o problema. O princípio da irretroatividade da lei poderá servir de obstáculo insubordinável à evolução do Direito.

Quando os autores apregoam a necessidade de indenização, como fêz a Inglaterra ao abolir a escravidão nas colonias, assim procedem não em homenagem ao direito adquirido, mas por motivos de conveniência e utilidade.

Data venia, recebo os embargos.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, recebo os embargos, acompanhando o voto do eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, desprezo os embargos, por se tratar, no caso, da aplicação do dispositivo constante da Carta Política vigente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Macedo Ludolf, Orozimbo Nonato e Aníbal Freire. Impedido o Sr.

Ministro Luiz Gallotti. Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, que se acha em gôzo de licença, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf. Compareceu o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, do Tribunal Federal de Recursos, para tomar parte no julgamento, em virtude do Exmo. Sr. Ministro José Linhares, achar-se em gôzo de licença.